

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PCP 22/00112810
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Schroeder
<b>RESPONSÁVEL(IS):</b>	Felipe Voigt
<b>INTERESSADO(S):</b>	Felipe Voigt
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas referente ao exercício de 2021
<b>RELATOR:</b>	Wilson Rogério Wan-Dall
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 2 - DGO/CCGM/DIV2
<b>VOTO:</b>	GAC/WWD - 796/2022

## I. EMENTA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. PARECER PRÉVIO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES GRAVES. APROVAÇÃO.**

Ausência de restrição indicada pela Decisão Normativa nº TC-06/2008 como apta a ensejar a rejeição das contas. Demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício. Os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais. Cabível a emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

## II. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de **Schroeder** referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. **Felipe Voigt**, ora submetida por este Relator ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto nos §§1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, ao artigo 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e aos artigos 50 a 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

A Diretoria de Contas de Governo - DGO procedeu à análise das referidas Contas e, ao final, emitiu o Relatório nº 20/2022 (fls. 311/386), indicando restrições e recomendações em suas conclusões.

O Ministério Público de Contas – MPC emitiu o Parecer nº MPC/AF/1160/2022 (fls. 388/405) corroborando a manifestação da diretoria técnica e, ao final, sugerindo a Aprovação das Contas do exercício de 2021 do Município de Schroeder, manifestando-se ainda por fazer recomendações ao chefe do Poder Executivo e ao Governo Municipal (itens 3.2 a 3.5 da conclusão Parecer MPC).

É o Relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Com fundamento no artigo 224 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), e após compulsar atentamente os autos, passo a tecer algumas considerações para fundamentar minha proposição de Voto.

Na análise técnica restaram consignadas irregularidades relativas a:

### 10.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL

10.1.1 Ausência de aplicação dos recursos oriundos da complementação-VAAT/FUNDEB em despesas da educação infantil, no valor de R\$ 958,18, representando 50,00% dos recursos (R\$ 1.916,36), em descumprimento ao estabelecido no artigo 212-A, § 3º da Constituição Federal c/c art. 28 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 4).

10.1.2 Ausência de aplicação dos recursos oriundos da complementação-VAAT/FUNDEB em despesas de capital, no valor de R\$ 287,45, representando 15,00% dos recursos (R\$ 1.916,36), em descumprimento ao estabelecido no artigo 212-A, XI da Constituição Federal c/c art. 27 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 5).

No que tange aos apontamentos descritos nos itens 10.1.1 e 10.1.2 que tratam, respectivamente, da ausência de aplicação dos recursos oriundos da complementação-VAAT/FUNDEB em despesas da educação infantil com aplicação de 50% do devido e ausência de aplicação dos recursos oriundos da complementação-VAAT/FUNDEB em despesas de capital com aplicação de 15% do devido, entendo, de forma consentânea com o entendimento do MPC, que considerando o fato das irregularidades não figurarem dentre aquelas capazes de ensejar parecer pela rejeição das contas, a teor do art. 9º da Decisão Normativa nº TC-6/2008, mostra-se suficiente a expedição de recomendação.

Com relação aos demais itens analisados nas presentes Contas, o Corpo Instrutivo deste Tribunal no exame de consistência dos documentos e informações apresentadas, verificou o cumprimento de todos os demais limites constitucionais e legais, conforme Quadro 24 – Síntese do Relatório Técnico a seguir (fls. 377):

**Quadro 24 – Síntese**

<b>1) Balanço Anual Consolidado</b>	As demonstrações contábeis <b>demonstram adequadamente</b> a posição financeira, orçamentária e patrimonial, não apresentando divergências relevantes entre as peças que o compõem.	
<b>2) Resultado Orçamentário</b>	Superávit	R\$ 5.958.450,69
<b>3) Resultado Financeiro</b>	Superávit	R\$ 16.336.567,28
<b>4) LIMITES</b>	<b>PARÂMETRO MÍNIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
<b>4.1) Saúde</b>	15,00%	28,46%
<b>4.2) Ensino</b>	25,00%	25,66%
<b>4.3) FUNDEB</b>	15,00%	Não aplicou
	50,00%	Não aplicou
	70,00%	84,49%
	90,00%	99,89%
<b>4.4) Despesas com pessoal</b>	<b>PARÂMETRO MÁXIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
<b>a) Município</b>	60,00%	46,09%

b) Poder Executivo	54,00%	44,28%
c) Poder Legislativo	6,00%	1,80%
4.5) Transparência da Gestão Fiscal	CUMPRIU	

FONTE: Item 12 do Relatório Técnico nº 20/2022

Importante registrar que a avaliação da gestão se limita à análise da gestão orçamentária, patrimonial e financeira, bem como a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais com despesas de saúde e educação, limites de gastos com pessoal, verificação do controle interno, conforme o caso, não alcançando os atos de gestão dos administradores.

Destaco da análise dos autos, que o exame das contas anuais do exercício de 2021 traz uma abordagem apresentando a evolução histórica de inúmeros dados no decorrer de um período de cinco anos, o que é fundamental para um exame comparativo da administração municipal.

Além dos itens acima, este Tribunal de Contas tem se destacado no monitoramento de políticas públicas, em especial dos Conselhos Municipais exigidos em lei e na elaboração e cumprimento do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei Federal nº 13.005/14<sup>1</sup>, para o período de 10 anos – no formato de 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias.

Neste aspecto, a Diretoria de Gestão de Governo - DGO optou, na análise das contas de 2021, pelo monitoramento da Meta 1, relacionada à educação infantil, subdividida no atendimento em creches e em pré-escolas, tendo como objetivo estabelecido a universalização, até 2026, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste Plano Nacional de Educação – PNE.

O Município de Schroeder encontra-se fora do percentual mínimo previsto no que tange a taxa de atendimento em creche e fora do percentual mínimo disposto para a Meta 1 com relação a taxa de atendimento em pré-escola.

Ainda em monitoramento de políticas públicas a DGO procedeu a análise quantitativa sobre o cumprimento de ações por parte do Município, de acordo com os ditames do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/14).

O representante ministerial sugere a expedição de recomendação à Unidade Gestora para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, sugestão com a qual corrobora este Relator.

Por fim, analisados todos os aspectos indicados pela Diretoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas - MPC, registro que o Município **CUMPRIU** com os Limites Constitucionais e Legais, demonstrando uma preocupação efetiva com o cumprimento das exigências legais e com o atendimento real das necessidades fundamentais dos Municípios, sem

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/113005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/113005.htm). Acesso em 18/07/2022.

infringir a Lei e que não remanesceram restrições que se enquadrem naquelas previstas no artigo 9º da Decisão Normativa nº TC-06/2008, capazes de ensejar a emissão de Parecer Prévio com a recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito.

Diante do exposto, encaminho proposta de Parecer Prévio no sentido de que o Tribunal Pleno recomende a Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do Município de **Schroeder** relativas ao exercício de 2021, atentando para as recomendações efetivadas.

#### IV – PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, artigo 113 da Constituição do Estado e artigos 1º e 50 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, inciso I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o artigo 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer MPC/AF/1160/2022;

**4.1. EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de **Schroeder**, relativas ao exercício de 2021.

**4.2. RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de **Schroeder**, com fulcro no §2º do artigo 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), para:

**4.2.1.** com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza daquelas registradas nos itens 10.1.1 e 10.1.2 do Relatório nº 20/2022 da DGO;

**4.2.2.** com o envolvimento do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, que preste adequadamente todas as informações e dados constantes no Anexo II da Instrução Normativa nº TC-20/2015, incluindo aquelas contempladas no inc. XVIII, ressalvados os tópicos eventualmente considerados facultativos no respectivo exercício (item 3.3 do Parecer MPC/AF/1160/2022).

**4.2.3.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (PNE);

**4.2.4.** efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de educação e saúde avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório nº 20/2022 da DGO;

**4.2.5.** com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da conclusão do Relatório nº 20/2022 da DGO;

**4.2.6.** divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

**4.3. Solicita** à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**4.4. Dar ciência** deste Parecer Prévio, do Relatório e proposto Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DGO n. 20/2022 e do Parecer nº MPC/AF/1160/2022, ao Sr. Felipe Voigt e à Prefeitura e Câmara Municipal de Schroeder.

Florianópolis, em 31 de agosto de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Conselheiro Relator

Insira aqui o conteúdo da sessão.